



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.111 - SP (2009/0031282-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EDSON MOURA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE FORMA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 344 DO STJ.

1. Sustenta o agravante que "conforme se denota da simples leitura dos autos, no decorrer de todo o processo discutiu-se exaustivamente se houve ou não afronta ao art. 586, art. 628, art. 463, e art. 743, III, todos do Código de Processo Civil, mas que "ao julgar os interpostos embargos de declaração, o e. Tribunal *a quo*, *data maxima venia*, não examinou satisfatoriamente as apontadas omissões". Insiste na nulidade da execução porque o título executado não é certo, nem líquido, nem exigível. Além disso, alega que houve mudança no critério de liquidação determinado pela sentença e que o excesso de execução é manifesto.
2. Em primeiro lugar, o argumento acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida não foi avaliado pela origem, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. Em segundo lugar, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344 do STJ).
4. Por fim, e em terceiro lugar, a discussão acerca da existência de excesso de execução não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, atraindo novamente a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
5. Nota-se, portanto, que o conhecimento do agravo é possível, medida que não se comunica ao especial.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.111 - SP (2009/0031282-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDSON MOURA**
ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Edson Moura contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE FORMA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 344 DO STJ.

No novo recurso, sustenta o agravante que "conforme se denota da simples leitura dos autos, no decorrer de todo o processo discutiu-se exaustivamente se houve ou não afronta ao art. 586, art. 628, art. 463, e art. 743, III, todos do Código de Processo Civil, mas que "ao julgar os interpostos embargos de declaração, o e. Tribunal *a quo, data maxima venia*, não examinou satisfatoriamente as apontadas omissões". Insiste na nulidade da execução porque o título executado não é certo, nem líquido, nem exigível.

Além disso, alega que houve mudança no critério de liquidação determinado pela sentença e que o excesso de execução é manifesto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.111 - SP (2009/0031282-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE FORMA DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 344 DO STJ.

1. Sustenta o agravante que "conforme se denota da simples leitura dos autos, no decorrer de todo o processo discutiu-se exaustivamente se houve ou não afronta ao art. 586, art. 628, art. 463, e art. 743, III, todos do Código de Processo Civil, mas que "ao julgar os interpostos embargos de declaração, o e. Tribunal *a quo, data maxima venia*, não examinou satisfatoriamente as apontadas omissões". Insiste na nulidade da execução porque o título executado não é certo, nem líquido, nem exigível. Além disso, alega que houve mudança no critério de liquidação determinado pela sentença e que o excesso de execução é manifesto.
2. Em primeiro lugar, o argumento acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida não foi avaliado pela origem, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. Em segundo lugar, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344 do STJ).
4. Por fim, e em terceiro lugar, a discussão acerca da existência de excesso de execução não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, atraindo novamente a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
5. Nota-se, portanto, que o conhecimento do agravo é possível, medida que não se comunica ao especial.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo documento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Em primeiro lugar, o argumento acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida não foi avaliado pela origem, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em segundo lugar, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, e em terceiro lugar, a discussão acerca da existência de excesso de execução não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, atraindo novamente a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Nota-se, portanto, que o conhecimento do agravo é possível, medida que não se comunica ao especial.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031282-9

AgRg no
Ag 1158111 / SP

Números Origem: 1701995 7514765 7514765703

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **EDSON MOURA**

ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **EDSON MOURA**

ADVOGADO : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária